



**EXCELENTESSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

**Consulente:** LUCIANO RONCETTI PIMENTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de Consulta formulada pelo **Prefeito Municipal de Afonso Cláudio**, Sr. Luciano Roncetti Pimenta, o qual questiona sobre a possibilidade de aplicar o **instituto do reequilíbrio econômico-financeiro às atas de registro de preços (ARP)** formalizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Após devida tramitação, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por intermédio da **Instrução Técnica de Consulta 00032/2025-7**, opinou por **CONHECER** da consulta e respondê-la da seguinte forma:

3.1. Mesmo diante de novo regime legal, não é possível a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro às atas de registro de preços, mas, apenas, aos contratos decorrentes, em razão do disposto no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas trouxe aos autos regulamentações e fundamentos que não haviam sido aventados pelo corpo técnico, motivo pelo qual pugnou pelo retorno do feito à unidade técnica para nova avaliação e, caso esse não fosse o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator, que o feito retornasse a este órgão para complementação do parecer (**Parecer do Ministério Público de Contas 05369/2025-7**).



O conselheiro relator, no [Despacho 31084/2025-9](#), entendeu que os autos deveriam retornar ao *parquet*.

Pois bem.

O Ministério Público de Contas reitera os fundamentos do parecer exarado anteriormente.

Consoante ali destacado, sob a égide da Lei n.º 8.666/93, com fundamento em seus artigos 15, II, § 3º e 4º e 65, II, “d”, não se permitia reajuste de preços, repactuação e revisão na ata de registro de preços, mas apenas nos contratos dela originados.

Esse era o entendimento do TCU, consoante Acórdão nº 5167/2024-2<sup>a</sup> Câmara, e dessa Corte de Contas, que consolidou a tese no [Parecer em Consulta 00020/2022-1](#) (Processo 4060/2022-7), cuja ementa segue:

CONSULTA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCIERO DOS VALORES CONSTANTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO INSTITUTO AOS CONTRATO CELEBRADOS EM RAZÃO DÀ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE

No âmbito federal, ademais, vigia o Decreto 7.982/2013 (regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993), que, nos artigos 17 a 19, também fundamentava a vedação.

A partir da aplicação da Lei nº 14.133/2021, a matéria passou a ser regida pelo seu inciso VI do art. 82, o qual estabelece que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre “as condições para alteração de preços registrados”.

Cabe observar que o art. 187 da referida lei dispõe que **“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”**.



No âmbito federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 11.462/2023, que no art. 25 atesta a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados “em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados”. Vejamos o inteiro teor de tal artigo:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na **Lei nº 14.133, de 2021**.

No mesmo sentido, o Ministério PÚBLICO da União editou a Portaria PGR/MU Nº 158, de 27 de setembro de 2024<sup>1</sup>, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito daquele órgão, *in verbis*:

Art. 5º Compete ao órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

[...]

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 22 a 24;

[...]

Art. 22. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que

<sup>1</sup> <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/3c6f486d-e643-416e-88e9-35ec1f6d5f2d/content>



inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajuste ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A alteração ou atualização dos preços registrados será realizada por simples apostila à ata de registro de preços.

Art. 23. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

[...]

Art. 24. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 25, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável

[...]

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em 14 de agosto de 2025, com fundamento no inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, a Advocacia Geral da União (AGU), publicou a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 100<sup>2</sup>**, asseverando que, embora “no regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o **reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária**” sejam

<sup>2</sup> <https://legis.agu.gov.br/intralegis/Atos/TextoAto/392642>



“fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços”, **no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, esses institutos são aplicáveis às ARP’s.** Para tanto, a AGU analisou se a implementação da alteração dos preços registrados deve ocorrer de ofício, pela Administração (órgão/ente gerenciador), ou se demanda requerimento por parte do fornecedor.

Nessa toada, em suma, cumpre destacar que a alteração de valores inicialmente fixados pode decorrer do reequilíbrio econômico-financeiro, também chamado de recomposição ou revisão, e do reajuste contratual, o qual tem como espécies o reajuste em sentido estrito e a repactuação. A Cartilha “Reequilíbrio Econômico-Financeiro decorrente da Pandemia da Covid-19 em Contratos de Obras ou Serviços de Engenharia”, aprovada pela Instrução Normativa TC nº 78/2021, assim diferencia tais institutos:

*Quadro 1 - Diferenças conceituais entre reajuste e reequilíbrio*

Reajuste	Reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição ou revisão
<p><b>Objetivo:</b> preservar o valor do contrato em razão da inflação.</p> <p><b>Características básicas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Previsto em edital/cláusula contratual;</li><li>• Está vinculado à fato previsível e à necessidade de reposição inflacionária não extraordinárias;</li><li>• Preserva o equilíbrio econômico-financeiro existente;</li><li>• Ocorre com periodicidade mínima de 12 meses da proposta ou do orçamento da Administração.</li></ul> <p><b>Espécies:</b> reajuste e repactuação.</p> <p><b>Reajuste:</b> designado para situações em que a correção se dá por meio de fixação de índices geral ou setorial, previamente definidos.</p> <p><b>Repactuação:</b> para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de análise planilha de preço e novo acordo de convenção ou dissídio coletivo.</p>	<p><b>Objetivo:</b> restabelecer o equilíbrio do contrato em razão de fatos supervenientes com consequências incalculáveis.</p> <p><b>Características básicas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Decore diretamente da lei (independe de previsão contratual);</li><li>• Refere-se aos fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que desequilibram excessivamente a relação;</li><li>• Restaura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;</li><li>• Não depende de periodicidade mínima.</li></ul>

*FONTE: ADAPTADO DO PARECER EM CONSULTA TCEES 10/2016-PLENÁRIO E PARECER EM CONSULTA TCEES 24/2019-PLENÁRIO.*

No Acórdão 1827/2008, o Plenário do Tribunal de Contas da União assentou que o reajuste de preços tem como ideia central a “reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. [...] no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital”.



A AGU – no parecer n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU<sup>3</sup>, fundamento para edição da Orientação Normativa n.º 100/2025 –, com fulcro nos princípios que regem as contratações públicas: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da *pacta sunt servanda*, e na garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF/88), consignou que o reajuste em sentido estrito deve ser aplicado “de ofício pela Administração, na hipótese de previsão no edital” e, portanto, “não incide a preclusão”.

Consta no referido parecer que, “na repactuação, ao contrário do que ocorre no reajuste, é exigida a solicitação expressa da contratada, acompanhada da efetiva demonstração da alteração dos custos, conforme planilha de custos e formação de preços e de toda a documentação que a fundamenta”.

Predomina no TCU o entendimento de que na repactuação se opera a **preclusão se não houver o pleito do fornecedor até a data da prorrogação do prazo de vigência**. Assim, se prorrogar sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar. Caso contrário, segundo o próprio TCU, seria negada à Administração “a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste”. (Acórdão n° 7932/2023-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1827/2008-TCU-Plenário, Acórdão 477/2010-TCU-Plenário, Acórdão 1601/2014-TCU-Plenário)

A revisão “não necessita de previsão em edital ou contrato para acontecer. Ela pode ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, sempre que for necessário seu reequilíbrio econômico-financeiro” (Acórdão N° 5167/2024-TCU-2ª Câmara).

Nesse contexto, foi editada a já citada orientação da AGU, a qual reproduzimos *in totum* a seguir:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00456.000036/2025-00, resolve expedir, nesta data, a presente orientação

<sup>3</sup> [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=2399001439](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=2399001439)



normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado:

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

Referência: inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em 14/08/2025 no Diário Oficial da União Seção: 1 Página: 4

Segundo a AGU, a questão se torna relevante especialmente nos casos em que há compra com entrega imediata, em que o instrumento do contrato é dispensado, nos termos do art. 95, II, da Lei n. 14.133/2021. Além disso, a necessidade do exame da matéria “decorreu da análise de diversas atas de registro de preços frustradas, das circunstâncias econômicas hodiernas e, em especial, da evolução do quadro inflacionário e da nova lei de licitações”, cumprindo invocar, inclusive, o Direito



Privado, em especial, a possibilidade de revisão dos contratos por onerosidade excessiva (parecer n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU).

Neste ponto, imprescindível ressaltar que o prazo de vigência da ARP foi alterado pela Lei 14.133/2021. Vejamos um quadro comparativo dos dispositivos legais revogado e vigente:

Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
<p><b>Art. 15, §3º</b> - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: [...]</p> <p><b>III - validade do registro não superior a um ano.</b></p>	<p><b>Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período</b>, desde que comprovado o preço vantajoso.</p>

No regime da Lei n.º 8.666/93 (art. 15, §3º, III), o prazo de vigência da ata de registro de preços era de 12 meses, incluindo eventuais prorrogações, não sendo permitida a alteração do preço registrado. Já sob a égide da Lei 14.133/2021 (art. 84, *caput*), a ata de registro de preços tem vigência de 12 meses, prorrogável por igual período. Portanto, por interpretação sistemática e lógica, é possível afirmar que a prorrogação da ata justifica que, observados certos requisitos, os preços registrados possam ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados.

Aliás, a AGU, no PARECER n. 00075/2024/DECOR/CGU/AGU<sup>4</sup>, empregou essa mesma técnica, de interpretação sistemática, para fundamentar que “na eventualidade da prorrogação da ata, a prorrogação do quantitativo se imporá”, ou seja, havendo prorrogação do prazo da ata, pode haver renovação dos quantitativos inicialmente fixados.

Ademais, consoante referido parecer “a nova Lei de Licitações trouxe como ponto principal sua preocupação com o planejamento, fazendo diversas regras a esse

<sup>4</sup> [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=1781507289](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1781507289)



respeito” e prevendo-o, expressamente, como princípio no art. 5º. Nessa linha, a alteração ou atualização dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados assegura que a unidade gestora que queira aderir à ata planeje-se com maior fidedignidade, garantindo a gestão eficiente dos recursos públicos.

A propósito, atribui-se à ata de registro de preços a natureza jurídica de pré-contrato administrativo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Parecer Consulta elaborado no processo n.º 1120126, fundamentou que “a regulamentação dos instrumentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é pautada na execução dos contratos administrativos, o que, pelo raciocínio desenvolvido, também deve se aplicar às ARP’s, que constituem ‘documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação’ (art. 6º, XLVI), por meio do qual fixa-se, entre outros, o preço do objeto, que deverá viger pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período (art. 84)”. Vejamos sua ementa:

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR. MUNICÍPIO. ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO À ESFERA FEDERAL. AUTONOMIA FEDERATIVA. REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRAZO. REAJUSTE. ÍNDICE DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO. MÃO-DEOBRA. REVISÃO. FATO DO PRÍNCIPE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. 1. O § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre norma específica, aplicável apenas à Administração Pública federal, cabendo ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da mesma Lei, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, inclusive dos consórcios públicos criados nessas esferas. 2. Na prorrogação do prazo de vigência de Ata de Registro de Preços (ARP), decorrido um ano de sua assinatura, nos moldes autorizados pelo art. 84 da Lei nº 14.133/21, é possível o reajuste ou a repactuação dos preços, conforme seja a mão-de-obra fator preponderante ou não, a fim de preservar a equação econômico-financeira da relação jurídica, em face da variação ordinária de custos. 3. Para o reajuste, é aplicado o índice de variação de preços apropriado, automaticamente, após 12 (doze) meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21. 4. Para a repactuação, o interregno mínimo é de um ano, contado da apresentação da proposta (art. 92, § 3º), e a variação



**nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II, e § 3º). 5. Não há prazo mínimo de vigência contratual ou da ARP para a incidência da revisão derivada da ocorrência de fato do princípio. O que determinará a sua incidência é a prática de ato estatal de caráter geral que afete a equação econômico-financeira do contrato, em qualquer momento após a oferta da proposta ou do orçamento, desde que a variação seja demonstrada analiticamente, para mais ou para menos.**

Nos presentes autos, o Procurador geral da unidade conselente asseverou, outrossim, que eventual revogação da ata pela impossibilidade de alteração do preço – seja porque o preço registrado esteja maior do que o de mercado, seja porque o preço registrado esteja menor do que o de mercado – “implica na realização de nova licitação que tende a registrar os mesmos preços que seriam obtidos com o reequilíbrio da ata, afinal, os preços de mercado aumentaram” ou diminuíram “e as propostas dos novos licitantes estarão neles baseados. Ou seja, a lógica é que os preços obtidos com a atualização da ata sejam os mesmos alcançados com a realização de uma nova licitação”. Destarte, a vedação à alteração de preços, como sugerido pela área técnica, resultaria na revogação de atas vantajosas e na realização de novas e desnecessárias licitações, que apenas registrariam os mesmos preços de mercado atualizados. Nessa linha, a manutenção da ata com alteração do preço registrado assegura o princípio da eficiência.

Portanto, este *parquet* entende que, embora sob a égide da Lei n.º 8.666/93 não fosse possível reajuste de preços, repactuação e revisão da ata de registro de preços, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o **Parecer em Consulta 00020/2022-1** tornou-se inaplicável com fundamento:

- no art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021;
- no art. 25 do Decreto nº 11.462/2023;
- no art. 187 da Lei nº 14.133/2021;
- no art. 22 da Portaria PGR/MPU nº 158/2024;
- na Orientação Normativa nº 100/2025 da Advocacia Geral da União;



- no Parecer n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU;
- na interpretação sistemática e lógica com parâmetro na Lei n.º 8.666/93;
- no Parecer n.º 00075/2024/DECOR/CGU/AGU;
- no Princípio do Planejamento;
- no Princípio da Eficiência;
- no Parecer Consulta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no processo n.º 1120126;
- no fato de que contratos administrativos e as ARP's constituem documentos vinculativos e obrigacionais.

Nesse contexto, as atas de registros de preços também podem sofrer os reflexos das denominadas áleas ordinárias e extraordinárias, que impactam no equilíbrio econômico-financeiro das relações estabelecidas.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo parcialmente do entendimento do corpo técnico, pugna por **CONHECER** a consulta e respondê-la nos seguintes termos:

I - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou regulamento do próprio ente federativo (Município ou Estado).

Vitória, 31 de outubro de 2025.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas